



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002814/2005-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.784 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente CLARIANT S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 31/08/2004

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrado que as decisões comparadas tenham divergido sobre a correta aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.784 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11128.002814/2005-81

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3202-000.882, de 21 de agosto de 2013 (fls. 155 a 162 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, formalizando a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da multa regulamentar prevista no art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, no valor total de R\$ 4.679,14, tendo em vista, tendo em vista, reclassificação fiscal da mercadoria descrita pela importadora que a classificou na TEC no código tarifário como 2924.29.19- OUTROS DERIVADOS DA ACETANILIDA E SEUS SAIS; com exigência da penalidade decorrente de erro na classificação fiscal (art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001).

A fiscalização retirou amostra do produto importado e o submeteu à análise do Laboratório Nacional Luiz Angerami- LABANA, a fim de que fosse elaborado laudo técnico destinado a subsidiar a sua correta identificação. Diante da análise realizada pelo citado laboratório, a fiscalização classificou o produto importado no código 2924.29.99, diferindo, portanto, da classificação adotada pela Recorrente apenas quanto ao item da mesma posição.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a- o próprio laudo técnico oficial corrobora o acerto da classificação fiscal adotada pelo importador, como também a literatura técnica anexada ao laudo (fl. 17) corrobora que o produto importado trata-se de um derivado da acetanilida, cujo correto enquadramento tarifário dá-se no código TEC/NCM 2924.29.19;

b- o próprio Labana/8a RF, quando da emissão da Informação Técnica n.º 11/2004, envolvendo um outro tipo de "Naphthol", corrobora o entendimento sustentado pela impugnante, no sentido de que o Naphthol AS IRG classifica-se no código TEC/NCM 2924.29.19; além disso, deve ser aplicada ao caso a Regra 3 "a/b" das RGI-SH;

c- a matéria que confere característica essencial ao produto em tela é a presença do "derivado de acetoacetanilida", corroborado pelo laudo técnico oficial, que embasa o auto de infração ora impugnado;

d- é improcedente a exigência da penalidade por erro de classificação fiscal, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;

e- a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;

f- requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8 a RF e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia/RJ a fim de que se manifestem sobre as conclusões contidas no laudo técnico oficial que embasou a lavratura do auto de infração.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/08/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto NAPHTOL AS IRG TIPO 3300 é um derivado da acetoacetanilida. Assim, classifica-se no código 2924.29.99 da TEC/NCM.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreta classificação fiscal na NCM adotada pelo contribuinte na Declaração de Importação - DI.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. Somente a partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

O julgador administrativo pode indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxerem todas as informações necessárias ao deslinde do litígio.

Recurso voluntário negado.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 169 a 196) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: 1) cerceamento ao direito de defesa por não lhe terem sido concedidos os pedidos de provas e diligências e por não ter podido formular questões ao laboratório que realizou a perícia do produto importado, 2) vício formal contido no acórdão por ausência de fundamentação, 3) a não possibilidade de incidência da multa por erro de classificação tarifária e 4) sobre a classificação fiscal.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs CSRF/03-2.670 e 303-29.374 (1); 302-33.270 e 302-35.779 (2); 301-26.463 e CSRF 03/02.581 (3); 302-32.753 e 303-30.806 (4). A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 201 a 207, sob o argumento que as divergências jurisprudenciais restaram comprovadas apenas em relação às matérias sobre a discussão de cerceamento de defesa (item 1) e classificação fiscal (item 4).

No reexame de admissibilidade (fls. 275 e 276) ficou mantido na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 212 a 221, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 201 a 207, sob o argumento que as divergências jurisprudenciais restaram comprovadas apenas em relação às matérias sobre a discussão de cerceamento de defesa (item 1) e classificação fiscal (item 4).

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, pede o não conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte quanto as duas primeiras matérias e alega que o recorrente não obteve êxito em comprovar a divergência.

A seguinte frase extraída das contrarrazões fazendária resume bem a argumentação:

II.II.A – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No que toca ao tema do cerceamento de defesa, sustenta o contribuinte ter sido prejudicado por não lhe ter sido oportunizada a possibilidade de apresentar quesitos aos peritos responsáveis pela elaboração do laudo.

Para defender sua tese, apresentou, a título de paradigmas, os seguintes acórdãos, em ordem: CSRF/03-2670, 303-29374, 103-20.455, 103-20518 e 104-16.184.

Pois bem. Nos termos do art. 67, § 7º do RICARF, “na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais”.

Assim sendo, para fim de analisar se existe a alegada divergência jurisprudencial, devem-se examinar os dois primeiros acórdãos, na ordem constante do recurso, a saber: Ac. CSRF/03-2670 e Ac. 303-29374, assim como fez o despacho de admissibilidade.

Pois bem. Em relação ao primeiro acórdão citado, pelo número indicado, não se encontra o referido acórdão em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do CARF. Assim, não se tem acesso ao julgamento efetuado no alegado paradigma, cujo inteiro teor também não foi juntado aos autos.

*Pela leitura da sucinta ementa reproduzida no recurso especial, não há como identificar a situação que teria conduzido o acórdão CSRF/03-2670 à conclusão de cerceamento de defesa. No trecho reproduzido pelo recorrente, verifica-se tão somente que houve a preterição do direito de defesa, nos seguintes termos: “**NULIDADE PROCESSUAL. COMPROVADA A PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO, ANULA-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA.**”*

Trata-se, portanto, de questão meramente fática, sobre a qual não se pode configurar divergência, considerado o total desconhecimento sobre os contornos e particularidades do caso analisado no citado acórdão CSRF/03-2670.

No segundo acórdão apontado pelo recorrente, Ac. 303-29374, verifica-se que não existe qualquer discussão sobre o dever ou não de oportunizar-se ao contribuinte o direito de formular quesitos aos peritos previamente à elaboração do laudo. No citado acórdão, o contribuinte não havia sido intimado de nova informação técnica sobre o produto em análise antes do julgamento de primeira instância.

Na hipótese dos autos, os julgadores rejeitaram a preliminar arguida sob o entendimento de que até a impugnação, o curso processual assume natureza meramente inquisitiva, tratando-se de etapa destinada a coleta de informações para a constituição do crédito tributário. Em sua argumentação, o relator ainda assinalou que é facultado ao julgador administrativo indeferir o pedido de dilação probatório. Em nenhum momento foi discutida a falta de intimação de laudo ou informação técnica. Do cotejo com o acórdão recorrido, constata-se que no acórdão 303-29374, foi reconhecido o cerceamento de defesa diante de circunstância fática completamente diversa da observada nos presentes autos.

Logo, por óbvio, os acórdãos CSRF/03-2670 e nº 303-29374 não servem para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso do interessado não merece sequer ser conhecido quanto ao ponto do alegado cerceamento de defesa.

II.II.B – CLASSIFICAÇÃO FISCAL

No tópico reservado à divergência jurisprudencial pelo recorrente em sua peça de irresignação, não consta nenhuma referência à classificação fiscal. Neste ponto, convém transcrever o seguinte trecho do recurso especial:

“3. DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJAM O REGULAR PROCESSAMENTO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ORA INTERPOSTO.

(...)

A - QUANTO A NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO FORMAL/CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

(...)

B) — QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO — AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL — DECISÃO CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DE PROVAS — NM) APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CTN.

(...)

4. (DISSID10/JURISPRUDENCIAL) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 84, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158/2.001, PELO SUPOSTO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. (...)

Como se lê acima, o recorrente não pretendeu configurar divergência no tocante à incorreção da classificação fiscal em si.

O assunto somente é tratado nas razões de mérito quando o recorrente assim se manifesta: “5.9. Convém ressaltar, ainda, que mesmo que a classificação tarifária adotada pela Recorrente para o produto importado estivesse incorreta, o que se admite apenas para argumentar, o enquadramento tarifário proposto pelo FISCO no Auto de Infração também não está correto.

5.10. Nas situações da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas (tanto a adotada pelo importador na D.I., bem como aquela eleita pelo FISCO no Auto de Infração), deve prevalecer, sempre, a classificação tarifária do importador, em face da orientação contida no artigo 112, do Código Tributário Nacional.

5.11. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes julgados:”

Neste ponto, os acórdãos n.º 302-32.753 e n.º 303-30.806, são citados pelo recorrente como apenas como abono a sua tese.

Contudo, o despacho n.º S/N – 2ª Câmara, de 11 de junho de 2015 analisa os citados acórdãos na configuração de divergência sobre a questão da classificação incorreta do produto.

Segundo o artigo 67, parágrafos 4º e 5º do RICARF, “§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria. § 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise,

apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.”

O parágrafo 7º do mesmo artigo, reafirma esse entendimento: “§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas”.

Nesses termos fica claro que: (i) somente são admitidas até duas decisões divergentes por matéria; (ii) sendo apresentadas mais de duas decisões divergentes por matéria, caberá ao recorrente indicar a prioridade de análise; (iii) caso essa providência não seja tomada, serão analisados apenas os dois primeiros acórdãos indicados como paradigmas.

Portanto, não cabe ao Conselheiro, na análise de admissibilidade de recurso especial, selecionar os acórdãos que, segundo seu entendimento, podem configurar o dissídio. Essa é providência a cargo da parte e não pode ser suprida pelo CARF. Onde o recorrente não indicou divergência, não cabe ao CARF fazê-lo.

Ademais, nos acórdãos nº 302-32.753 e nº 303-30.806, como a simples leitura de suas ementas já revela, a tese adotada foi a de que, caso esteja incorreta a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal, o lançamento não pode subsistir.

De qualquer forma, ainda que se adotasse a leitura realizada pelo contribuinte, não haveria sequer como se cogitar de divergência jurisprudencial.

No acórdão recorrido, a Turma a quo entendeu, a partir da análise das provas dos autos, que a classificação fiscal adotada pela fiscalização estava correta.

Assim, para contestar a classificação utilizada pela autoridade preparadora, só restaria ao contribuinte apresentar acórdãos que tivessem analisado o mesmo produto objeto de litígio e tivessem chegado à conclusão diversa sobre a classificação NCM.

Os acórdãos indicados como paradigmas, entretanto, analisaram a classificação fiscal de produtos diversos (Ac. 302-32.753: sal isopropilamonio e Ac. 303-30.806: mármore) do tratado nos presentes autos.

Logo, não existe a alegada divergência jurisprudencial no que toca à questão da classificação fiscal.

Verificaremos a seguir que tem razão a Fazenda Nacional e o Recurso Especial não deve ser conhecido quanto a essas duas matérias.

Importante então confrontar o contexto jurídico em que foi decidido o acórdão recorrido em comparação aos dois acórdãos paradigmas apresentados.

1- cerceamento de defesa

Quanto ao cerceamento de defesa, o acórdão recorrido rejeitou a preliminar, haja vista não ter ocorrido qualquer cerceamento do direito de defesa ou violação do processo administrativo fiscal, pelos seguintes motivos:

Primeiramente, cabe assinalar que a fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. A partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal. A etapa anterior é meramente inquisitiva e destina-se à coleta, pelo agente do

Fisco, de informações necessárias à constituição do crédito tributário.

Inequívoca também é faculdade de o julgador administrativo indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxerem todas as informações necessárias ao

deslinde do litígio, conforme autoriza o caput do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Esse indeferimento, todavia, deve ser sempre motivado, notadamente para que a instância administrativa recursal possa aferir a sua regularidade.

Assim, rejeitam-se as preliminares.

Conforme se afirmou, o contribuinte alega que houve cerceamento do direito de defesa, pois não pôde formular, durante a **fase inquisitória** do processo administrativo fiscal, quesitos para a perícia realizada pelo Laboratório Nacional de Análises (Labana), que fundamentou a reclassificação dos produtos importados efetuada pela autoridade fiscal. Afirma que somente à fiscalização foi assegurado o direito de formular quesitos.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu inexistente o cerceamento do direito de defesa porque a ausência de intimação para a formular quesitos ao laudo pericial ocorreu durante a fase **inquisitorial** do processo administrativo fiscal, ou seja, antes da intimação da lavratura do auto de infração.

Verifica-se também, que os acórdãos paradigmas, por outro lado, tratam de cerceamento do direito de defesa durante a fase **litigiosa** do processo administrativo, que é instaurada após a impugnação do contribuinte (v. art. 14, Decreto nº 70.235/72).

Analisando-se todos os acórdãos apresentados, até mesmos os que não foram analisados pelo despacho de admissibilidade, verifica-se que nenhum deles sequer aborda o tema de laudo pericial elaborado pela LABANA e não existe qualquer discussão sobre o dever ou não de oportunizar-se ao contribuinte o direito de formular quesitos aos peritos previamente à elaboração do laudo, ou após. Não se discute o tema.

Notadamente, a presente controvérsia diz respeito a questionar o laudo elaborado pela LABANA, pois, a Contribuinte entende que deveria ser intimada para apresentação de quesitos. E nos acórdãos indicados não tratam deste fato.

Isto posto, entendo que o recurso não deva ser admitido.

2- classificação fiscal

Quanto a classificação fiscal, o acórdão recorrido assim entendeu:

No mérito, a Recorrente contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização aduaneira, asseverando que o laudo técnico emitido pelo LABANA corroboraria classificação indicada na DI. Contudo, não é o que comprovam as informações nele encartadas.

Já adiantamos, a divergência entre as classificações fiscais defendidas pelo Fisco (2924.29.99) e pela Recorrente (2924.29.19) resume-se ao item da mesma posição. Ei-las:

29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.	
2924.1	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.2	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilnitrílico) e seus sais	2
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	2
2924.29	-- Outros	
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.11	Acetanilida	12
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	2
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	14
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	14
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	14
2924.29.19	Outros	2
2924.29.99	Outros	2

Note-se que a posição em que a Recorrente classificou o produto importado refere-se à “Acetanilida e seus Derivados; sais destes Produtos”, enquanto que o laudo técnico que embasou a reclassificação tarifária identificou o produto como sendo um derivado de acetoacetanilida, produto químico diverso da acetanilida, tanto que apresentam estruturas químicas diversas, conforme restou demonstrado na decisão recorrida.

Portanto, por exclusão, não sendo o produto importado classificável no código 2924.29.19, resta classifica-lo – à míngua de item que a ele se refira expressamente – no último item da mesma subposição, não sendo de aplicar, porque impertinente, as Regras Gerais de Interpretação n.º 3a (posição mais específica prevalece sobre a mais genérica) e 3b (produtos misturados).

Uma observação adicional: segundo a Recorrente, uma informação técnica prestada em relação a outro tipo de “NAPHTHOL” corroboraria a classificação fiscal adotada.

Nada obstante, como ela própria afirma, tratase de outro tipo de "NAPHTHOL", não o mesmo. Além do mais, a ementa de decisão de fl. 151, proferida pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, atribui a produto com semelhante denominação classificação fiscal até mesmo diversa da informada na DI

Já os acórdão indicados como paradigmas 302-32.753 e 303-30.086, trazem as seguintes ementas:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto denominado sal isopropilamônio (ou sal isopropilamínico) de N(fosfonometil) glicina ou sal isopropilamônio (ou sal isopropilamínico) de glifosato classifica-se no código NBM/SH 29.31.00.99.00. É indevido o tributo se o Fisco formaliza a exigência fundamentando-a em classificação errônea da mercadoria.

ITR-1994.

VALOR DA TERRA NUA. A retificação de declaração não pode ser feita após a notificação do contribuinte (CTN, art. 147, § 1º). Daí, entretanto, não se pode concluir que as declarações originalmente apresentadas são corretas. Se os valores desta são manifestamente excessivos, deve a autoridade fiscalizadora reputá-los como não-merecedores de boa-fé, arbitrando com base nos dados existentes, o valor correto do imóvel. Observo validade no laudo apresentado quanto a informações relativas à área total e à área de preservação permanente. O mesmo não se pode afirmar quanto às áreas de cultura e pastagens, por não se referirem ao período objeto de tributação neste processo. As informações sobre a área de preservação permanente e de reserva legal devem ser consideradas na determinação da base de cálculo do ITR/1994 e da alíquota a ser aplicada .

No primeiro acórdão a questão foi que o Fisco formalizou a exigência fundamentando-a em classificação errônea da mercadoria.

Ou seja, teve uma terceira classificação fiscal. O que não ocorreu no Acórdão Recorrido.

Ademais, a Contribuinte não indicou, no recurso especial, nenhum acórdão proferido por colegiado deste Conselho que houvesse dado interpretação divergente em relação à adotada na decisão recorrida e nem demonstrou, analiticamente, qual seria a divergência que, porventura, entendeu haver existido entre a decisão recorrida e outra decisão, proferida por colegiado distinto deste Conselho. Enfim, é mais um pedido de reconsideração da decisão recorrida, onde são apresentados argumentos, ressaltando a matéria que confere a essencialidade

do produto.

Ademais, entendo que para contestar a classificação utilizada pela autoridade preparadora, só restaria ao contribuinte apresentar acórdãos que tivessem analisado o mesmo produto objeto de litígio e tivessem chegado à conclusão diversa sobre a classificação NCM. Os acórdãos indicados como paradigmas, entretanto, analisaram a classificação fiscal de produtos diversos (Ac. 302-32.753: sal isopropilamonio e Ac. 303-30.806: mármore) do tratado nos presentes autos. Com efeito, nenhum dos acórdãos trata da mercadoria “MELIO GROUND K LIQ e MELIO GROUND CL LIQ”.

Como a simples leitura de suas ementas já revela, a tese adotada foi a de que, caso esteja incorreta a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal, o lançamento não pode subsistir. De qualquer forma, ainda que se adotasse a leitura realizada pelo contribuinte, não haveria sequer como se cogitar de divergência jurisprudencial.

Logo, não existe a alegada divergência jurisprudencial no que toca à questão da classificação fiscal.

E o segundo acórdão indicado como paradigma sequer trata de classificação fiscal de mercadorias

Isto posto, entendo que o recurso não deva ser admitido.

Diante dos expostos não conheço o Recurso Especial do Contribuinte.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

